



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.720901/2017-03
RESOLUÇÃO	1201-000.816 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e José Eduardo Genero Serra (Presidente).

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de pedido de restituição (PER) e de declarações de compensação (DComp) entregues pela recorrente.

O direito creditório defendido refere-se ao saldo negativo de IRPJ em 2012.

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até a data de sua prolação, adoto o relatório da decisão recorrida, valendo a reprodução do seguinte trecho:

Trata o presente processo de PER-Pedido de Restituição e Declarações de Compensação eletrônicas (DCOMP), apresentadas por meio da utilização do programa PER/DCOMP, por meio das quais pretende **a interessada o reconhecimento de direito creditório no valor total de R\$ 28.894.943,16, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, para a compensação dos débitos próprios declarados.**

2. **Não houve o reconhecimento do direito creditório e não foram homologadas as compensações declaradas**, nos termos do Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 129/2017, que se transcreve:

"DESPACHO DECISÓRIO DRF/SBC/SEORT nº 129/2017

RELATÓRIO

(...)

FUNDAMENTOS/ANÁLISE:

4. O crédito pleiteado pela interessada é decorrente da apuração anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) Exercício 2013 (Ano-calendário 2012). O declarante é tributado pelo lucro real, tendo optado pelo regime de tributação anual e realizado antecipações (estimativas) do imposto mediante balanços mensais.

(...)

6. Na Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) Ano-calendário 2012 (...), fls. 233/243, consta a seguinte apuração do IRPJ:

(...)

7. Note-se que o contribuinte deduziu da base de cálculo R\$ 265.073.835,75 (...) a título de compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores.

8. No entanto, em consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (RFB), fls. 244/269, consta que não havia, para o ano-calendário em pauta, Saldo de prejuízo Fiscal compensável com Lucro Real. Desta irrefutável constatação, calcada em informações constantes nos sistemas internos da própria RFB, surge nova apuração do imposto de renda a pagar:

(...)

9. Em consequência, resta desconstituído o crédito pleiteado pelo declarante, bem como prejudicadas as compensações atreladas ao mesmo, eis que não reconhecido.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, INDEFIRO o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 29963.83622.011116.1.6.02-2187, no valor de R\$ 28.894.943,16 (...), e considero NÃO HOMOLOGADAS as declarações de compensação (...)"

3. Cientificada do Despacho Decisório em 20 de abril de 2017, a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** em 19 de maio de 2017, a seguir transcrita, em parte:

"(...)

10. Conforme brevemente indicado no relato dos fatos, a douta DRF/SBC, inadvertidamente, concluiu pela inexistência do saldo negativo de IRPJ no ano de 2012 por não reconhecer que, na apuração do IRPJ do mencionado ano, a Manifestante teria direito à compensação de prejuízo fiscal no valor total de R\$ 265.073.835,75.

11. Isso porque, em consulta exclusivamente aos sistemas da própria SRF, isto é, ao Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), a douta fiscalização não identificou o mencionado valor de R\$ 265.073.835,75.(...)

13. Pois bem. Em virtude disso, a DRF/SBC entendeu não apenas que não foi apurado saldo negativo de IRPJ como também haver IRPJ a pagar em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/2012. Ocorre que a conclusão das autoridades fiscais é eminentemente equivocada, pelo seguinte exposto.

14. **Em 27/10/2011 a DRF/SBC lavrou contra a Manifestante Autos de Infração de IRPJ e CSLL em decorrência de ajustes adicionais de preços de transferência, os quais foram considerados exigíveis, relativamente ao ano calendário de 2006, sendo o respectivo crédito tributário controlado no processo administrativo nº 16561.720006/2011-42 (Doc. 03). Por conta destes lançamentos, quando da reconstituição da base de cálculo do IRPJ de 2006, a douta fiscalização absorveu, na autuação, R\$ 180.384.149,58 do total de prejuízo fiscal que dispunha a Manifestante, tendo sido o mencionado ajuste realizado no SAPLI.**

15. **De forma semelhante, em 28/06/2013 DRF/SBC lavrou Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com base em suposta omissão de rendimentos de receitas financeiras, tendo sido o respectivo crédito tributário controlado no processo administrativo nº 13819.722690/2013-10 (Doc. 04). Assim, quando da reconstituição da base de cálculo do IRPJ de 2008, a douta fiscalização absorveu R\$ 504.011.982,85 do saldo acumulado de prejuízo fiscal que dispunha a Manifestante, tendo sido o mencionado ajuste realizado no SAPLI.**

16. **Resta claro, à vista disso, o nexo de causalidade entre (i) a absorção de prejuízos fiscais promovida pelas autoridades fiscais nos processos nºs 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10 e (ii) a conclusão da DRF/SBC no sentido de que, em 2012, a Manifestante não teria, supostamente, o saldo de prejuízo fiscal no valor de R\$ 265.073.835,75 disponível para compensação, tal como informado em sua DIPJ.**

17. **Ocorre que, após a ciência dos lançamentos controlados no processo administrativo nº 16561.720006/2011-42, a Manifestante impugnou os lançamentos. A mencionada defesa administrativa, por seu turno, não foi definitivamente julgada até o presente momento, conforme atesta o dossiê anexo (Doc. 03).**

18. Da mesma forma, **após a ciência dos lançamentos controlados no processo administrativo nº 13819.722690/2013-10, a Manifestante impugnou os lançamentos. A mencionada defesa administrativa, por seu turno, não foi definitivamente julgada até o presente momento**, conforme atesta o dossiê anexo (Doc. 04).

19. Considerando, **portanto, que a glosa de prejuízo fiscal NÃO É, AINDA, DEFINITIVA**, a Manifestante não estava obrigada a proceder a ajustes no LALUR e, desta forma, a motivação externada no despacho decisório ora combatido é completamente descabida.

20. É óbvio, diante do cenário exposto, que o resultado dos processo nºs 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10 terá reflexo no saldo negativo em discussão no presente processo. De toda forma, não é menos verdade que **o argumento utilizado pela DRF/SBC é falacioso, na medida em que considera como pretensamente irrefutável a informação do SAPLI.** (...)

23. De fato, a Manifestante reconhece que **há uma relação de prejudicialidade entre as decisões definitivas que ainda serão proferidas nos autos dos processos administrativos nºs 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42** a análise do saldo negativo discutido nos presentes autos. (...)

27. À luz dos esclarecimentos e documentos ora trazidos aos autos, resta devidamente comprovado que as autoridades fiscais da DRF/SBC partiram de uma premissa equivocada, no que diz respeito à pretensa impossibilidade de a Manifestante se utilizar do saldo de prejuízo fiscal compensado em 2012. Tal premissa equivocada, por seu turno, compromete a motivação do despacho decisório, que, por esse mesmo motivo, deve ser prontamente cancelado.

28. De toda forma, ad argumentandum, caso esta colenda Turma de Julgamento entenda que não é o caso de cancelar, de plano, o despacho decisório ora combatido, deve o colegiado, no mínimo, reconhecer a relação de prejudicialidade ora demonstrada, a fim de que o presente processo administrativo seja sobrestado, até que haja decisão definitiva nos autos dos processos nºs 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42.

III - DOS PEDIDOS

29. À vista do exposto, a Manifestante requer que esta colenda Turma de Julgamento conheça e, no mérito, dê provimento à presente defesa administrativa, a fim de que seja cancelado o despacho decisório ora combatido.

30. Subsidiariamente, a Manifestante requer o sobrestamento do presente processo administrativo, a fim de que a análise do saldo negativo em litígio tenha prosseguimento apenas quando houver decisão definitiva nos autos

dos processos administrativos n's 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42.

4. Em 21 de agosto de 2017, a **3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO)** encaminhou os autos em **Diligência**, por meio do Despacho nº 43:

"Processos 13819.720901/2017-03, 10923.720009/2017-39 e 10923.720008/2017-94

(...)

III) PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Conforme relatado acima, em que pese a contribuinte autuada tenha pleno conhecimento das irregularidades, infrações e penalidades que lhe são imputadas, basicamente decorrentes das matérias tratadas nos processos 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42, foram apontados vícios formais no "Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração do processo 10923.720008/2017-94, que realmente está incompleto.

O equívoco é patente. Assim, considerando:

- i) que a impugnação do processo 10923.720008/2017-94 ainda não foi julgada em primeira instância;
- ii) que a infração apontada tem com fato gerador 31/12/2012, ou seja, ainda não foi atingida pela decadência;
- iii) o disposto no artigo 18, § 3º, do Decreto 70.235/1972, bem como o estabelecido no art. 60 do mesmo diploma legal:

Propugno sejam os processos volvidos à origem para lavratura de Termo Complementar de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração do processo 10923.720008/2017-94, visando espancar qualquer possibilidade de nulidade ou cerceamento do direito de defesa da contribuinte, saneando-se o processo para julgamento.

Propugno, ainda, intimar o contribuinte para que apresente o LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) e o LACS (Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro) da empresa, dos anos de 2004 a 2013, sendo que a fiscalização deve verificar se os registros estão de acordo com as DIPJ apresentadas, bem assim com os autos de infração lavrados.

A seguir, **cumpra a Fiscalização analisar os Autos de Infração, bem como os Termos de Verificação Fiscal dos Processos 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42, confirmando ou não, a alegação de que os processos aqui tratados são integralmente decorrentes das infrações ali autuadas.** Necessário também verificar nos aludidos processos as orientações/determinações do Fisco para que o contribuinte efetuasse as

devidas correções e ajustes em seus controles de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

Outro procedimento visando economia processual é juntar também os processos 10923.720013/2017-05 (CSLL) e 10923.720011/2017-76 (Multa Regulamentar), para julgamento em conjunto, haja vista que são oriundos da mesma ação fiscal.

(...)

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **proponho que o julgamento dos processos 13819.720901/2017-03**, 10923.720009/2017-39 e 10923.720008/2017-94 **seja convertido em diligência para a realização dos procedimentos acima listados.**

A Fiscalização poderá realizar outras verificações e procedimentos que entender cabíveis, relacionados aos objetivos da diligência ora solicitada, nos limites do PAF.

(...)"

5. Em consequência do Despacho nº 43, de 21 de agosto de 2017, proferido pela DRJ/Ribeirão Preto, intimada a contribuinte, foi formalizada a **"INFORMAÇÃO FISCAL"** de fls. 858/872:

"1. Trata-se de diligência realizada em decorrência do despacho 43 - 3ª Turma da DRJ/POR, de 21 de agosto de 2017 (...). Foi gerado o TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGÊNCIA Nº 08.1.19.00-2017-00165-3, do qual a contribuinte tomou conhecimento através do COMUNICADO DRF/SBC/SEORT Nº 965/2017 (fl. 631), ciência em 01/09/2017 (fl. 635).

(...)

CONCLUSÃO

16. Nesta informação fiscal foram considerados os estados atuais de cada lançamento formalizado.

17. **As divergências existentes entre a apuração de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL nos registros do contribuinte (LALUR e DIPJ) e nos sistemas da RFB são decorrentes dos autos de infração lavrados nos processos nº 16327.001611/2004-64, 10932.000368/2006-12, 10932.000353/2009-99, 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10.**

18. **Apesar de ter sido devidamente notificada das alterações no saldo de prejuízo fiscal e no saldo de base de cálculo negativa de CSLL, a contribuinte não ajustou os seus registros (LALUR e DIPJ).**

19. O único processo em que a interessada obteve recentemente decisão favorável é o 16327.001611/2004-64 (vide item 12.1). Contudo, conforme

já destacado pela DRJ/POR (vide item 11), a definitividade do provimento do recurso voluntário neste processo não é suficiente para lastrear as compensações pretendidas no ano-calendário 2012. Isto pois no ano-calendário de 2011 o contribuinte já havia extrapolado o saldo de prejuízo fiscal em R\$ 240.125.924,70 e o saldo de base de cálculo negativa de CSLL em R\$ 217.448.046,41, mas o aumento nos saldos disponíveis advindo da decisão favorável é de apenas R\$ 53.224.637,87 e R\$ 52.924.637,84 respectivamente.

20. À interessada para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, após o qual o processo seguirá para a DRJ/Ribeirão Preto, para julgamento."

6. Na seqüência, a DRF/São Bernardo do Campo elaborou o **Relatório de Diligência Fiscal** de fls. 884/885:

"(...)

Com base nos documentos apresentados, foi produzida a **INFORMAÇÃO FISCAL** de fls. 858/872, com análise detalhada do histórico e utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, bem como análise dos Autos de Infração lavrados em outros processos e que possam ser influenciados em tais saldos.

O contribuinte tomou ciência da referida INFORMAÇÃO FISCAL em 17/11/2017, e apresentou manifestação, juntada às fls. 878/883 do processo nº 13819.720901/2017-03.

3. Concluída a diligência, encaminho o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Ribeirão Preto (SP)."

7. Transcreve-se, parcialmente, **as razões de fato e de direito apresentadas pela interessada na Manifestação** de fls. 878/882:

(...)

7. Considerando as informações confirmadas pelas próprias autoridades fiscais da DRF/SBC, a Manifestante entende que os argumentos expostos em sua defesa administrativa merecem ser acolhidos pelas autoridades de julgamento da DRJ/RPO, uma vez que **resta devidamente configurado o vício de motivação no despacho decisório da DRF/SBC, que considerou como definitivas situações que ainda poderão ser modificadas pelos órgãos de julgamento** do Ministério da Fazenda.

(...)

9. Subsidiariamente, caso o colegiado entenda que não deve cancelar, de plano, o despacho decisório que originou este caso, deve, no mínimo, reconhecer a relação de prejudicialidade entre a glosa ora combatida e as decisões que ainda deverão ser proferidas nos processos nºs 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42.

10. Com isso, o julgamento da Manifestação de Inconformidade deverá ser sobrestado, até que haja decisão definitiva nos autos daqueles processos administrativos, bem como que eventual glosa seja proporcional ao êxito obtido pela Manifestante nas discussões administrativas travadas nos processos nºs 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42.

8. Continuando, em 10 de julho de 2018 foi proferido o **Despacho nº 87, pela 3ª Turma da DRJ/RPO**, a seguir transcrita (parcialmente):

"Processos: 13819.720901/2017-03, 10923.720008/201794, 10923.720009/2017-39, 10923.720011/2017-16 e 10923.720013/2017-05

(...)

Processo 10923.710013/2017-05: assim como o processo acima, este foi apensado ao de nº 13819.710901/2017-94 em atenção ao pedido constante do Despacho nº 43, de 21/08/2017, desta Turma de julgamento, que converteu aquele processo (e apensos) em diligência, por medida de economia processual, por serem oriundos da mesma ação fiscal.

(...)

2. Diligência realizada pela DRF/SBC

Em atendimento ao pedido de diligência desta DRJ, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da DRF/SBC adotou as seguintes providências relacionadas no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 884/885:

(...)

Vê-se, portanto, que foram atendidos os questionamentos e solicitações realizados por esta 3ª Turma.

(...)

3. Situação atual - julgamento dos processos nºs. 16561,720006/2011-42 e 13819.722670/2013-10. Proposta de Diligência

Considerando os questionamentos constantes da primeira manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte 9fls. 278/289 do processo nº 13819.710901/2017-94) e as observações feitas no Despacho de Diligência nº 43 desta Turma de Julgamento, bem como cotejando as informações levantadas pela unidade de origem mediante o procedimento de diligência e a análise empreendida pela 6ª Turma desta DRJ por ocasião da prolação do Acórdão nº 14-61.258, de 15/06/2016 (processo nº 13819.722543/2014-12), **constatei a possível repercussão da glosa de prejuízos fiscais (e base de cálculo negativa da CSLL) empreendida nos autos de infração objeto dos processos nº s. 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10 sobre o crédito pleiteado pela interessada no Pedido de Restituição objeto do presente processo (e sobre a questão controvertida nos processos conexos).**

Em **consulta à tramitação dos dois processos** em tela, verifiquei que estão na seguinte situação, na presente data:

Processo nº 16561.720006/2011-42 (ano-calendário 2006): o **Recurso Especial** apresentado pela autuada foi julgado em sessão de 06/02/2018 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que **conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento**, nos termos do Acórdão 9101-003.418. A contribuinte foi cientificada de tal decisão em 29/06/2018 e o processo encontra-se localizado na DRF/SBC;

Processo nº 13819.722690/2013-10 (ano-calendário 2008): em sessão de julgamento de 12/04/2018, a 1ª Turma da 3ª Câmara do CARF prolatou o Acórdão nº 1301-002.981 (fls. 2.954/2.975 daqueles autos), em que: (i) por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso de ofício**; e (ii) por maioria de votos, **deu provimento ao recurso voluntário** interposto pela interessada. Cientificada de tal decisão em 04/07/2018, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não recorrerá. Os autos foram remetidos em 05/07/2018 à DRF/SBC, para dar ciência à contribuinte.

Observo, assim, que **a decisão prolatada pelo CARF no processo nº 13819.722690/2013-10, por ser favorável à manifestante, implicará na reconstituição do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para os períodos subseqüentes ao ano-calendário 2008, razão pela qual proponho o retorno dos autos à unidade de origem para diligência a fim de proceder, no sistema SAPLI, à aludida reconstituição, bem como para informar os valores a título de saldo negativo de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL porventura disponíveis para utilização pela contribuinte no ano-calendário 2012, em decorrência da mencionada decisão.**

A Fiscalização poderá realizar outras verificações e procedimentos que entender cabíveis, relacionados aos objetivos da diligência ora solicitada, nos limites do PAF. A seguir, deverá lavrar relatório consubstanciado das verificações e procedimentos realizados.

Ao final dos trabalhos, a contribuinte deve ser cientificada da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se nos processos objeto do presente despacho."

9. Em consequência da Diligência formalizada, a DRF/São Bernardo do Campo formalizou a **"INFORMAÇÃO FISCAL"** de fls. 905/909:

"INFORMAÇÃO FISCAL

(...)

2. Em síntese, a diligência é para verificar se a decisão favorável ao contribuinte proferida no Acórdão nº 1301-002.981 - 3ª Câmara/1ª Turma

ordinária do CARF, na sessão de 12 de abril de 2018 (fls. 2954/2975 do processo administrativo nº 13819.722690/2013-10), repercutiria nos saldos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL disponíveis para utilização no ano-calendário 2012 e, em consequência, nos saldos negativos de IRPJ e CSLL do mesmo ano-base.

(...)

3.4. Assim, **mesmo considerando a decisão proferida pelo CARF no processo Administrativo nº 13819.722690/2013-10, a compensação de prejuízo fiscal realizada pelo contribuinte na apuração do IRPJ Ano-Calendário 2012 continua indevida, pois não restara saldo ao final do ano-calendário 2011; não havendo, portanto, repercussão no indeferimento do pretense crédito de Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2012** (Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 129/2017 deste processo, fls. 270/272).

(...)

4.4. Assim, mesmo considerando a decisão proferida pelo CARF, a compensação de Base de Cálculo Negativa de CSLL realizada pelo contribuinte na apuração da CSLL Ano-Calendário 2012 continua indevida, pois não restara saldo ao final do ano-calendário 2011; não havendo, portanto, repercussão no indeferimento do pretense crédito de Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2012 (processo nº 13819-722.543/2014-12).

(...)"

10. A Cientificada, **a interessada apresentou a MANIFESTAÇÃO** de fls. 915/919, que se transcreve, parcialmente:

(...)

Ao apreciar as razões de defesa aduzidas na Manifestação de Inconformidade, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) reconheceu a relação de prejudicialidade demonstrada e considerou, inclusive, a decisão favorável obtida pela Manifestante no bojo do processo nº 13819.722690/2013-10. A decisão foi assim consignada:

(...)

Ao cabo da diligência solicitada pela DRJ/RPO, a douta DRF/SBC acatou a determinação das autoridades de julgamento no que diz respeito à reconstituição do SAPLI, e, diante disso, cancelou os ajustes outrora feitos em decorrência do crédito tributário lançado de ofício no bojo do processo administrativo nº 13819.722690/2013-10, que, como dito, foi julgado favoravelmente à Manifestante.

Em que pese a reconstituição parcial do SAPLI, nos termos exigidos pela DRJ, a dought fiscalização, ao recompor os saldos de prejuízos fiscais até o ano-calendário de 2012, concluiu que a decisão favorável obtida pela Manifestante não seria suficiente para restabelecer o saldo negativo em discussão nestes autos, posto que o saldo de prejuízos acumulados teria sido integralmente consumido em 2011, conforme demonstrativo a seguir reproduzido:

(...)

Além disso, **cumpr** à Manifestante objetar a conclusão da DRF/SBC, no que tange à inexistência do saldo negativo de IRPJ relativo a 2012, posto que a dought fiscalização embasou sua informação fiscal exclusivamente na decisão proferida no processo nº 13819.722690/2013-10, sendo que o processo nº 16561.720006/2011-42 não foi considerado (possivelmente em virtude da decisão desfavorável proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF). Ocorre que, em face de tal decisão, a Manifestante impetrou o Mandado de Segurança nº 5002440-20.2018.4.03.6114, no qual obteve sentença favorável para CANCELAR o lançamento de ofício decorrente do Autos de Infração (Doc. 01).

(...)

Sem prejuízo, portanto, do pedido já formulado na Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/05/2017, a Manifestante **requer o acolhimento de suas razões de defesa, devendo o presente caso continuar sobrestado, até o encerramento da discussão na via judicial. De toda forma, ad argumentandum, caso o colegiado entenda que não é o caso de se sobrestar o julgamento, o presente caso deverá ser julgado considerando o atual estágio do Mandado de Segurança nº 5002440-20.2018.4.03.6114, no qual há sentença determinando o cancelamento do Auto de Infração que originou o processo nº 16561.720006/2011-42.** (grifei)

Em sessão realizada em 17 de junho de 2019, a 6ª Turma da DRJ/RPO declarou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Inexistindo previsão legal, **não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo.** O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL.

A compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas (CSLL) limita-se ao valor do saldo disponível de períodos anteriores, devidamente ajustado pelas alterações efetuadas em outros procedimentos fiscais, e pelos julgamentos de 1ª e 2ª instâncias administrativas, quando for o caso.

Diante da insuficiência de saldo acumulado de prejuízos fiscais do IRPJ, que seria aproveitado na redução da base de cálculo apurada no período de apuração, mantém-se a glosa formalizada pelo Despacho Decisório questionado. (grifei)

Irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 13/09/2019 (fls. 1.055), a recorrente interpôs, no dia 14 do mês seguinte (fls. 1.060), o recurso voluntário de fls. 1.062 e ss. Reprisou os argumentos contrários ao despacho decisório e aos relatórios de diligência. Combatendo a decisão recorrida, alegou, em síntese:

Contudo, ainda que a douta DRJ/RPO tenha, de um lado, reconhecido a relação de prejudicialidade no tocante ao processo administrativo nº 13819.722690/2013-10, de outro lado, ignorou sentença proferida em primeira instância judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 5002440-20.2018.4.03.6114, que determinou o CANCELAMENTO do lançamento objeto do processo administrativo nº 16561.720006/2011-42 (Doc.02), razão pela qual seguiu reputando como insuficiente o saldo negativo pleiteado pela Recorrente nos autos do presente processo administrativo. (grifei)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Sobre a matéria em litígio, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB, durante o prazo de cinco anos, a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e, também, do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso em tela, a recorrente empregou pretensão saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 28.894.943,16, referente ao ano-calendário 2012.

Consoante o defendido, atuam na formação do aludido saldo prejuízos fiscais de períodos anteriores, compensados com o lucro real do período.

A Fazenda afirmou a inexistência de prejuízos anteriores, tendo em conta que teriam sido absorvidos nos processos nº 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10, nos quais foram autuados lançamentos de ofício em desfavor da recorrente.

A tese defensiva originária afirmou vício na motivação do despacho denegatório ora recorrido – uma vez que fundamentado em efeitos ainda não definitivos de lançamentos de ofício – e, subsidiariamente, pugnou pelo sobrestamento do feito, até a definitividade daqueles lançamentos.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou diligências para que o eventualmente decidido naqueles processos de lançamento refletisse no caso em tela.

A conclusão das diligências foi no sentido de, no processo 13819.722690/2013-10, haver decisão definitiva em favor da recorrente. Porém, tal fato não alcançaria o saldo negativo objeto do p.p., uma vez que o prejuízo restaurado se exaure antes do ano-calendário 2012.

As diligências também concluíram pela existência de decisão da CSRF no processo 16561.720006/2011-42. Neste caso, em desfavor da recorrente.

A recorrente, impetrou mandado de segurança quanto ao lançamento autuado no processo nº 16561.720006/2011-42 e obteve provimento liminar, posteriormente confirmado pela decisão de primeiro grau de fls. 920 e ss, que assim dispôs: *“Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à Autoridade Impetrada que apure o preço de transferência nos termos estabelecidos pela Lei nº 9430/94, bem como proceda a anulação dos processos administrativos nºs. 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21”*.

Insta salientar que a decisão mandamental está sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Com base nas informações fiscais acima referidas, o colegiado da instância inaugural decidiu por conferir efeitos às constatações da autoridade encarregada da diligência, inclusive quanto ao processo provisoriamente anulado pelo Poder Judiciário. O relator da decisão recorrida asseverou que não há previsão legal para o sobrestamento de um processo administrativo tributário.

Merece reproche a decisão da DRJ.

Do que consta dos autos, resta claro que o processo nº 16561.720006/2011-42 impacta no prejuízo fiscal de interesse do p.p., sendo certo que tal processo encontra-se ainda sem efeitos definitivos.

Trata-se, assim, de situação típica de processos que se vinculam por decorrência, consoante o que dispõe o artigo 47, § 1º, II, do RICARF (**“§1º Os processos podem ser vinculados por: (...) II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; (...)”** (grifei)).

Situações como essa se amoldam ao que o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC estabelece:

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica **que constitua o objeto principal de outro processo pendente;**

(...) (grifei)

Sendo assim, a solução adequada é o retorno dos autos à Unidade de origem, para que se aguarde o deslinde do processo nº 16561.720006/2011-42, que interfere no direito creditório de interesse do presente processo. Após, que se promova a necessária análise do feito fiscal pela autoridade fiscal, para que a análise do crédito seja reformulada à luz do que resultar naqueles autos.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem elabore relatório circunstanciado sobre os impactos da decisão final – tão logo ela ocorra – acerca do processo 16561.720006/2011-42.

É como voto.

RESOLUÇÃO 1201-000.816 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13819.720901/2017-03

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra

DOCUMENTO VALIDADO